



Seção Judiciária do Distrito Federal 22ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1010661-45.2017.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS** contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando, em sede de liminar, a concessão de auxílio-doença para todas as aeronautas gestantes com DIB para assim que verificada o estado de gravidez.

Relata o impetrante que, em razão da peculiaridade da profissão, há mais de trinta anos, após regular atendimento pela Junta Médica Mista, era concedido pelo INSS, auxílio-doença às aeronautas gestantes pelo tempo de gestação.

Assevera que tal entendimento é decorrente dos riscos oferecidos pelo trabalho a bordo de aeronaves pressurizadas, condição que, nos termos da RBAC n 67 da ANAC deveriam ser julgadas não aptas ao exercício da profissão assim que constatada a gravidez, além da imediata suspensão do Certificado Médico Aeronáutico, documento necessário para o trabalho embarcado em aeronaves e cuja suspensão inviabiliza o exercício temporário de sua profissão.

Todavia, em virtude da revogação da Instrução do Comando da Aeronáutica n° 160-22/2004, os aeronautas deixaram de ser atendidos pela Junta Mista Especial, sendo, a partir desse ato, atendidos diretamente pelos *experts* do INSS.

Aduz que informou ao INSS as especificidades da profissão que motivam a equiparação do estado de gravidez a incapacidade para o labor. Contudo, mesmo diante das informações prestadas, a impetrada editou a Resolução n° 588/PRESI/INSS de 31/05/2017 estabelecendo o regramento necessário ao atendimento dos Aeronautas pelo INSS, instituindo-se que os procedimentos referentes ao requerimento/atendimento do benefício por incapacidade do segurado aeronauta devem observar os mesmos moldes dos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o que, conseqüentemente, resultou no indeferimento do benefício requerido pelas aeronautas gestantes.

Decido.

É certo que a antecipação dos efeitos da tutela reclama a presença dos requisitos consubstanciados na existência de probabilidade do direito e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A questão posta em exame cinge-se em saber se o benefício previdenciário - auxílio-doença – é devido as gestantes aeronautas em razão das características próprias da profissão, a qual é regulamentada pela Lei 7.183/84.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 “*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão do benefício em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial.

De acordo com o Regulamento Brasileiro de Aviação RBAC nº 67 estabelece os requisitos para concessão de certificados médicos aeronáuticos, para o credenciamento de médicos e clínicas e para o convênio com entidades públicas, conceitua o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) como sendo o documento emitido por um examinador ou pela ANAC, após exames de saúde periciais realizados em candidatos, certificando as suas aptidões psicofísicas, de acordo com este Regulamento, para exercer funções relativas a aeronaves. O CMA equivale ao Certificado de Capacidade Física (CCF) para efeito de cumprimento das normas constantes dos arts. 159 a 164 e 302 da Lei no 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e do art. 19 da Lei no 7.183/84 (Lei do Aeronauta).

Mais adiante, no item 67.13 do citado Regulamento, “***Nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez, exceto quando exercendo as prerrogativas de um CMA de 4ª classe e respeitados os requisitos da seção 67.213. (Redação dada pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)***”.

Dadas as premissas passo a análise do caso concreto.

É cediço que um dos pilares fundamentais do Direito Administrativo reside no princípio da legalidade estrita, que impõe ao administrador a obrigatoriedade de atuar nos exatos parâmetros estabelecidos pela lei. De tal princípio, decorre a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que se presumem legais, até que desconstituídos por prova em contrário.

Neste caso, ao analisar as provas juntadas a estes autos, verifico que, em sede de cognição sumária, a parte impetrante demonstrou a verossimilhança de suas alegações quanto ao alegado

direito a concessão do benefício do auxílio-doença previsto no citado art. 59.

Isso porque, restou comprovada a incapacidade para o exercício da atividade laborativa, dada a proibição da aeronauta gestante em voar, de acordo com o Regulamento Brasileiro de Aviação RBAC nº 67.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a existência de acordo celebrado pelas empresas, em sede de CCT – Aviação Regular 2016/2017, o afastamento da escala de aeronautas grávidas. Vejamos:

“3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem”.

Nesse contexto, tem-se que, mesmo que a gravidez não seja uma doença profissional ou um acidente, tampouco em seu estágio inicial, fato é que se trata de uma situação especial e temporária que limita a atividade laboral da segurada em dadas situações como a presente cujas condições oferecem risco à própria segurada e ao nascituro.

Nesse contexto, o ordenamento previdenciário não pode ser interpretado de forma a ignorar o manifesto risco à maternidade sob o simples argumento de ausência de previsão legal.

Saliente-se, ainda, que, ao criar a impossibilidade jurídica do exercício laboral por meio da referida legislação, o Estado, indiretamente, concordou que o trabalho executado pelas aeronautas atrai riscos para a saúde do nascituro/mãe. Desse modo, não pode, de um lado proibir o exercício da atividade laboral pela a segurada aeronauta grávida, e, de outro, privá-la de meios aptos a substituir a remuneração.

Ademais, conforme se vê claramente do inciso II do art. 201 da Carta de 1988, a maternidade é uma das situações a serem protegidas pelo ordenamento jurídico. Vejamos:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)”.

Em uma interpretação lógica, observa-se que a proteção da gestante é, na verdade, a

tutela da mãe e do feto – ou melhor, a salvaguarda ao fim e ao cabo do direito à vida e à saúde (art. 5º, 6º e 196 da Constituição) que, em razão da dignidade humana, todos temos desde a concepção (art. 1º, III, da CF/88).

Com efeito, a legislação em regência é omissa quanto ao caso dos autos, não trazendo em seu bojo a norma a ser seguida em situação de gestação de risco, todavia, ante a supremacia constitucional, há de ser aplicada o quanto previsto no texto da Constituição.

Acrescente-se, ainda, que o caso posto em discussão, trata-se de típica situação que o Direito Previdenciário visa proteger à cidadania brasileira, por se tratar de risco/evento totalmente indesejável e incompatível com os direitos do nascituro à vida, ao nascimento digno e à saúde. Em situação semelhante ao caso em estudo, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GRAVIDEZ COM RISCO DE ABORTO. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO INSS. NEGADO O BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Benefício requerido em razão de gravidez com risco de aborto. 3. Apesar de reconhecida a incapacidade pela perícia do INSS, o benefício foi indeferido pela ausência da carência de 12 contribuições mensais, uma vez que as contribuições previdenciárias foram recolhidas em atraso e na mesma data. 4. (...) 6. Direito ao benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo até 31/10/2006, conforme determinado na sentença. 7. (...)”. (TRF-1 - REO: 8089 MG 2006.38.14.008089-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 22/08/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.315 de 13/09/2012)

Desse modo, uma vez demonstrada a incapacidade laborativa da aeronauta – confirmação de gravidez - por meio de exames clínicos realizados pela junta médica competente, deve ser deferida a antecipação de tutela para conceder o auxílio-doença em razão dos riscos a que a mãe e o feto estão expostos.

A urgência da medida reside na proteção aos direitos do nascituro (vida), dado os altos índices de aborto reportados pelas aeronautas, além, é claro, da natureza alimentar da verba pretendida.

Por fim, não há se falar em irreversibilidade da decisão, porquanto, devido à natureza do benefício, ao se ponderar os interesses em conflito, deve prevalecer o direito da segurada, haja vista que a finalidade dessa verba é a sua própria subsistência, pois está impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Ainda, como remate, ressalto que todos os pedidos anteriores a edição da Resolução impugnada, e, idênticos ao presente, eram deferidos pela autarquia previdenciária. Assim, não havendo alteração nesse sentido na legislação em regência, revela-se comportamento contraditório mudar o

entendimento ao argumento de não haver direito a referida classe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, às aeronautas seguradas em razão da comprovada gravidez, observados os demais requisitos contidos na legislação aplicável à espécie.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento, bem como para prestar as informações cabíveis.

Intime-se o órgão de representação judicial para, querendo, ingressar no feito.

Em seguida, vista ao MPF.

Ao final, venham os autos conclusos para Sentença.

Brasília, 28 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

ED LYRA LEAL

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara Federal/DF



Assinado eletronicamente por: **ED LYRA LEAL**
<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2620105**



1708291452386830000002613681